



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.06.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20260527/0002-02

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de mobiliários e equipamentos diversos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de ensino da rede municipal, compreendendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e os setores administrativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Caririáçu/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RELATÓRIO

Tratam-se de impugnações e pedido de esclarecimentos interpostos, tempestivamente, pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.228.425/0001-95, GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.521.392/0001-81, B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 52.496.119/0001-09, MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.686.119/0001-60, VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 27.975.551/0003-99, que assim se manifestam:

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

A empresa **E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis – EIRELI** apresentou impugnação ao edital, alegando, inicialmente, a **tempestividade** da peça, por ter sido protocolada dentro do prazo previsto no item 10.2 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



No mérito, sustenta que o **Lote 1 do Termo de Referência** foi estruturado de forma inadequada, por reunir em um único lote **móveis de naturezas e linhas de produção distintas**, abrangendo mobiliários confeccionados em aço, madeira e estofados.

Segundo a impugnante, essa composição inviabiliza a apresentação de proposta competitiva por fabricantes especializados, uma vez que a maioria das empresas atua apenas em determinado segmento de mobiliário. Afirma que:

- os produtos possuem matérias-primas, processos produtivos, design, acabamento e assistência técnica distintos;
- a reunião desses itens em um único lote restringe a competitividade, reduzindo a participação de empresas especializadas;
- fabricantes de móveis de aço tendem a oferecer preços mais competitivos apenas nesses produtos, enquanto os itens de madeira e estofados seriam cotados com valores superiores, e vice-versa;
- nenhuma empresa conseguiria apresentar o menor preço em todos os itens do lote.

A impugnante argumenta, ainda, que a formação do lote viola os **princípios da ampla concorrência e da economicidade**, pois impediria a obtenção das propostas mais vantajosas para cada grupo de produtos, resultando em preços mais elevados para a Administração.

Ao final, requer:

1. a **reformulação do edital**, com a separação dos itens por linhas de fabricação;
2. a **suspensão do pregão**;



3. a **republicação do edital** com as adequações necessárias, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

A empresa impugna três cláusulas do edital e do Termo de Referência, sustentando que elas restringem a competitividade e violam a Lei nº 14.133/2021.

1. Indicação de marca específica (item 27 do Lote 04)

A impugnante alega que o edital exige ventilador de parede da marca WAP, modelo FW006661, sem apresentar justificativa técnica para essa escolha. Argumenta que:

- a indicação de marca é excepcional e exige motivação formal;
- o Estudo Técnico Preliminar não demonstra necessidade de padronização ou compatibilidade;
- a exigência direciona a contratação e restringe a concorrência.

Por isso, requer a retirada da referência à marca, permitindo o fornecimento de produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - GO VENDAS.pdf

2. Exigência de garantia de proposta (item 3.13 do edital)

A empresa questiona a exigência de garantia correspondente a 1% do valor estimado da contratação para cada lote. Sustenta que:

- a garantia é faculdade da Administração, e não obrigação;
- o edital não apresenta motivação técnica específica para sua adoção;
- a exigência reduz a competitividade, aumenta os custos dos licitantes e tende a elevar os preços ofertados;



- já existem outros mecanismos legais suficientes para proteger a Administração, como a habilitação econômico-financeira e as sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Também cita entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual a exigência de garantia deve ser devidamente motivada.

3. Prazo de entrega de cinco dias (item 5.1 do Termo de Referência)

A impugnante afirma que o prazo de 05 (cinco) dias corridos é incompatível com o volume e a natureza dos bens licitados (mobiliário, equipamentos de informática, ventiladores e aparelhos de ar-condicionado). Argumenta que:

- o prazo favorece fornecedores locais;
- restringe a participação de empresas de outras regiões do país;
- compromete a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;
- aumenta o risco de descumprimento contratual.

Como alternativa, pede que o prazo seja ampliado para no mínimo 30 (trinta) dias corridos.

Ao fim, requer que a Administração:

- julgue a impugnação procedente;
- retire a indicação da marca WAP do item 27 do Lote 04;
- exclua a exigência de garantia de proposta ou apresente motivação técnica específica;
- amplie o prazo de entrega para, no mínimo, 30 dias corridos;
- reabra o prazo para apresentação das propostas após a retificação do edital;



- subsidiariamente, caso mantenha as exigências, apresente motivação técnica específica para cada uma delas.

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Em apertada síntese, a Impugnante contesta a cláusula do edital que exige garantia de proposta correspondente a 1% do valor global da licitação, mesmo quando o licitante pretende disputar apenas um ou alguns itens.

Sustenta que essa exigência é desproporcional, viola os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, além de restringir a participação de empresas, especialmente micro e pequenas empresas.

Afirma que a Lei nº 14.133/2021 determina que a garantia de proposta deve ser limitada a até 1% do valor estimado da contratação, defendendo que, em licitações divididas por itens ou lotes, o cálculo deve incidir apenas sobre os itens efetivamente disputados pelo licitante.

Ao final, requer:

1. A exclusão da exigência de garantia calculada sobre o valor global da licitação, permitindo que ela seja calculada apenas sobre os itens/lotos de interesse do licitante;
2. Subsidiariamente, caso a exigência seja mantida, que o edital seja retificado para apresentar justificativa técnica e formal, com reabertura do prazo para apresentação das propostas;
3. A garantia de tratamento isonômico e da ampla competitividade entre os licitantes.

E, em pedido de esclarecimentos, faz as seguintes indagações:

O edital menciona a exigência de garantia, porém não ficou claro se o valor a ser apresentado deve ser calculado sobre:

a) o valor global estimado do Pregão (todos os itens), ou



b) o valor total estimado do item/lote para o qual a empresa apresentou proposta.

Diante disso, solicitamos confirmar qual das duas bases deverá ser utilizada para fins de apresentação da garantia, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada e assegurar o pleno cumprimento das exigências editalícias.

Poderiam nos passar por gentileza os dados bancários para depósito de caução?

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS

A Impugnante alega que o edital restringe indevidamente a competitividade ao adotar o critério de julgamento **pelo menor preço por lote**, especificamente em relação ao **Lote 02, Item 10 – Balança**.

Argumenta que sua atividade econômica é voltada exclusivamente à fabricação e comercialização de balanças e instrumentos de medição, não possuindo objeto social compatível com os demais produtos integrantes do lote, o que inviabilizaria sua participação no certame.

Sustenta que o agrupamento de produtos tecnicamente distintos em um único lote favorece empresas revendedoras e restringe a participação de fabricantes especializados, comprometendo os princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destaca que a aquisição diretamente do fabricante proporcionaria preços mais competitivos e maior economicidade ao Poder Público.

Como fundamento jurídico, invoca os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da igualdade, competitividade, eficiência e economicidade, bem como o art. 40, inciso V, alínea "b", da mesma lei, que prestigia o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável. Ainda cita doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes



Meirelles para defender que a licitação deve ampliar a concorrência e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ao final, requer a retificação do edital para promover o **desmembramento dos lotes**, transformando-os em itens ou em grupos de produtos similares, ou, subsidiariamente, que as **balanças sejam reunidas em lote independente**, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas e documentos, sob o argumento de que tal medida evitaria restrição à competitividade e eventual nulidade do procedimento licitatório

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

Em apertada síntese, a Impugnante aponta que o prazo de apenas 05 (dias) prejudica a competitividade, ao tempo em que requer o elastecimento do prazo de entrega para 30 (trinta) dias, ou pelo menos 15 (quinze) dias.

E, em pedido de esclarecimentos, apresenta comentário, seguindo de indagação, nos seguintes termos:

Informamos que, conforme regulamentação vigente, os estabilizadores de tensão estão sujeitos à certificação compulsória, ou seja, obrigatória, pelo INMETRO, nos termos da norma ABNT NBR 14373. Desta forma, todos os estabilizadores à venda no país devem ser obrigatoriamente certificados por esta norma. Essa certificação tem como objetivo assegurar que os equipamentos atendam aos requisitos mínimos de segurança e desempenho estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

Ressaltamos que, em conformidade com essa normativa, os estabilizadores devidamente certificados possuem fator de potência igual a 1, garantindo melhor desempenho, operação adequada e compatibilidade com a carga conectada.

Por fim, entendemos que somente serão aceitos estabilizadores de tensão que possuam certificação válida acreditada pelo INMETRO.



Equipamentos que não apresentarem essa certificação não serão considerados conformes com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Nosso entendimento está correto?

MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.

Em pedido de esclarecimentos, a empresa apresenta as seguintes indagações:

Sr. Pregoeiro,

Considerando que o edital prevê a exigência de garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que tal garantia poderá ser exigida como requisito de pré-habilitação no momento da apresentação da proposta, solicitamos os seguintes esclarecimentos quanto à sua operacionalização no sistema eletrônico:

1.Em qual campo ou local do sistema deverá ser anexado o comprovante da garantia de proposta, considerando que sua apresentação ocorre juntamente com a proposta inicial?

2.A análise da garantia de proposta será realizada antes da etapa de lances, como condição de participação no certame, impedindo a continuidade de licitantes que não a apresentarem? Está correto esse entendimento?

3.Considerando a vedação de identificação do licitante na fase inicial, quais mecanismos serão adotados para garantir o sigilo das informações constantes na garantia de proposta apresentada?

4.De que forma será realizada a devolução da garantia de proposta aos licitantes, conforme previsto no §2º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021?



5. Uma vez que a solicitação de garantia é ato discricionário da Administração, no presente processo licitatório que se trata de aquisição de produtos de baixa complexidade, realmente se faz necessário a apresentação de garantia de proposta uma vez que esta fará com que o preço fique mais caro e alguns itens as garantias serão irrisórias?

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 070601/2026, verificamos que o termo de referência, traz como exigência o prazo de entrega igual a 05 dias .

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa um prazo extremamente exíguo para a entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo Edital.

Sendo assim, para que haja uma maior competitividade e a possibilidade da redução dos preços para essa Administração, estamos entendendo que o prazo fixado poderá ser prorrogado. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer

PERGUNTA 2-Em atenção ao edital, identificamos menção de instalação do objeto. Tendo em vista tratar-se de um serviço oneroso, o qual impacta no valor da proposta, solicitamos a confirmação se SERÁ OU NÃO exigida a prestação de serviços de instalação e demais informações como prazo e afins.

Eis o que interessa relatar.



DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a análise das impugnações e pedidos de esclarecimentos deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por oportuno, diga-se que a impugnação ao edital não constitui instrumento destinado à defesa de interesses individuais do licitante, mas sim mecanismo de controle da legalidade do procedimento licitatório, permitindo à Administração rever eventual cláusula incompatível com a legislação ou com o interesse público.

Passa-se, assim, ao exame individualizado das insurgências.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

A impugnante sustenta que o Lote 01 reúne móveis confeccionados em aço, madeira e estofados, afirmando tratar-se de produtos pertencentes a linhas fabris distintas, circunstância que restringiria a competitividade e impediria a participação de fabricantes especializados.

Destaca que fabricantes de móveis metálicos não possuem condições de fornecer mobiliário em madeira e estofados, enquanto fabricantes destes últimos igualmente não produzem mobiliário em aço, ocasionando concentração do certame em empresas revendedoras.

O argumento merece análise sob a ótica do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. O parcelamento constitui regra quando técnica e economicamente viável. Todavia, a própria legislação destaca que a decisão de não parcelar o objeto e optar pelo agrupamento em lote é um ato discricionário do gestor público, desde que justificada.



Os principais fundamentos aceitos pela jurisprudência para justificar o agrupamento são:

Economia de escala: Comprar em maior quantidade pode gerar preços melhores.

Redução de custos de gestão: Administrar um único contrato é, em geral, mais simples e barato do que gerenciar múltiplos contratos.

Padronização e compatibilidade: Garantir que todos os itens ou serviços adquiridos sigam um mesmo padrão técnico e sejam compatíveis entre si.

Simplificação da logística: Facilitar a entrega, o controle e a distribuição dos bens ou a execução dos serviços.

Dito isso, o parcelamento não constitui obrigação absoluta.

De mais a mais, a divisão dos lotes com agrupamento dos itens similares foi devidamente justificada no item 11 do Estudo Técnico Preliminar.

Sobre o tema, no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir o agrupamento dos objetos, segue o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ALEGADA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto por empresa em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar de tutela antecipada em Mandado de Segurança, sob a alegação de vícios na licitação realizada pelo Município, que unificou a aquisição de produtos distintos em lote único, restringindo a concorrência e dificultando a participação de licitantes. A empresa requer a suspensão do



certame e a anulação da licitação, com o desmembramento dos itens licitados. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido liminar de tutela antecipada em mandado de segurança, relacionado à licitação em lote único de produtos distintos, foi correta diante da alegação de violação ao princípio da ampla concorrência e da competitividade. III. Razões de decidir. 3. A parte agravante sustenta nulidade na própria licitação, caracterizando vício insanável que afeta a licitação independentemente de seu encerramento. 4. A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por ausência de probabilidade do direito, conforme entendimento do juízo a quo. 5. **A licitação em lote único de produtos distintos não configura ilegalidade, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma de agrupamento dos itens a serem licitados.** 6. Não foram apresentados fundamentos suficientes que comprovassem a ilegalidade do ato administrativo impugnado. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento. A decisão administrativa que define a forma de agrupamento dos itens em licitação, incluindo a opção por lote único, está inserida na discricionariedade da Administração Pública e não é passível de controle judicial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, I, II, III, IV, V, § 3º, I e II; CPC/2015, art. 300. (TJ-PR 00374372020248160000 Ortigueira, Relator.: substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2025).



DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA.

A impugnante sustenta que o edital direciona a contratação ao exigir ventilador da marca WAP.

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca, salvo hipóteses excepcionais devidamente motivadas.

São elas:

- padronização;
- compatibilidade;
- manutenção da garantia;
- impossibilidade técnica de descrição suficiente.

Sem delongas, assiste razão o argumento da Impugnante, de sorte que determino a retificação do edital para substituir a marca por especificações técnicas ou inserir a expressão “ou equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

Noutro ponto, **a Impugnante afirma que a exigência da garantia restringe a competitividade. Todavia, a alegação não merece prosperar.**

Trata-se de faculdade legal. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração exigir garantia de proposta de até 1% do valor estimado da contratação.

Referida exigência foi regularmente prevista no edital, constituindo decisão discricionária da Administração, devidamente motivada durante a fase de planejamento da contratação.

A medida visa conferir maior segurança ao procedimento licitatório, desestimular propostas sem compromisso com a futura contratação e assegurar maior estabilidade ao certame, sendo exigida em percentual correspondente a apenas **1% do valor estimado de cada lote**, percentual expressamente autorizado pela legislação.



Quanto ao prazo de entrega, de fato 05 (cinco) dias é muito curto. Sem delongas, determino a retificação do edital, para fixar o prazo de 15 (quinze) dias.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

Sem arroteio, é evidente que o cálculo para a garantia de proposta está condicionado ao lote que a empresa tenha interesse na disputa.

DA IMPUGNAÇÃO DA LÍDER BALANÇA

De forma sucinta, a Impugnante alega que o critério de julgamento adotado na presente licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote.

Verifica-se ainda que, a insurgente, no tríduo legal que antecede a abertura da sessão pública, protocolou recurso, questionando de forma específica, o **desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, sob a alegação de exclusividade de seu ramo de atividade.

Primeiramente, peço *venia* para apresentar o comprovante de inscrição cadastral da empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA. Vejamos:



PREFEITURA DE

Caririçu

Por nossa terra, por nossa gente.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.686.119/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/1981
NOME EMPRESARIAL MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIDER BALANCAS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios 32.50-7-02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

Observamos que a insurgente MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA., consta no seu **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL** é: 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. O que a habilita a participar do por inteiro.

De mais a mais, constata-se que a Recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da K. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 09.251.627/0001-90 – MESMO PROPRIETÁRIO, que consta no Quadro de Sócios e Administradores (QSA). Primeiramente, vejamos o Cartão de CNPJ:



PREFEITURA DE

Caririçu

Por nossa terra, por nossa gente.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.251.627/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2007
NOME EMPRESARIAL K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.92-6-02 - Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados 43.91-6-00 - Obras de fundações 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES	NÚMERO 88	COMPLEMENTO *****
CEP 16.075-370	BAIRRO/DISTRITO PQ INDUSTRIAL	MUNICÍPIO ARACATUBA
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO KCR1@VOCECONFIA.COM.BR		TELEFONE (18) 3621-2782/ (18) 2102-5511

Agora, vejamos o Quadro de Sócios e Administradores:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 09.251.627/0001-90
NOME EMPRESARIAL: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCOS RIBEIRO JUNIOR
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 27/02/2023 às 10:24 (data e hora de Brasília).

De plano verifica-se que a empresa faz parte do mesmo grupo econômico. E, por sua vez, esta forneceu para o poder público diversos outros bens de acordo com as **DESCRIÇÕES DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**, por exemplo aparelho hospitalar, conforme informações



disponibilizadas no portal de transparência acesso em <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/pagamento/150248263502020OB800739?ordenarPor=fase&direcao=desc>.

Outrossim, é sabido que o parcelamento do objeto se subordina especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Contudo, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado apenas em benefício da Administração. Por sua vez, a divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços.

Dito isto, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

Logo, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nesta esteira, os itens foram agrupados em lotes por grau de similaridade, facilitando desta maneira, a contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem elaborados, impactando diretamente nos serviços diretos de



acompanhamentos e fiscalização a serem desempenhados por empregados a serem designados para tais finalidades.

DA IMPUGNAÇÃO DA VANGUARDA INFORMÁTICA

A análise coincide com aquela realizada em relação à GO VENDAS. Sobre o prazo, já foi determinada a retificação do edital.

DOS ESCLARECIMENTOS

Os questionamentos apresentados pela empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA:**

Questionamento 01. Em qual campo ou local do sistema deverá ser anexado o comprovante da garantia de proposta, considerando que sua apresentação ocorre juntamente com a proposta inicial?

Resposta da Administração: A comprovação da garantia da proposta deverá ser anexada no campo destinado aos **documentos da proposta inicial**, juntamente com os demais documentos exigidos pelo Edital, observando-se o disposto no item **3.13**, que determina sua apresentação concomitantemente ao cadastramento da proposta.

Considerando que o sistema não dispõe de campo específico para inserção da garantia da proposta, o licitante deverá unificar a proposta de preços e o comprovante da garantia em um único arquivo, realizando seu envio no campo destinado à proposta inicial.

Dessa forma, será assegurado o cumprimento da exigência editalícia quanto à apresentação simultânea desses documentos.

Questionamento 02. A análise da garantia de proposta será realizada antes da etapa de lances, como condição de participação no certame

Resposta da Administração: Não. Embora a garantia de proposta deva ser apresentada juntamente com a proposta inicial, sua análise ocorrerá durante a fase de julgamento/aceitação da proposta, observando-se o rito previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. Assim, a ausência ou irregularidade



da garantia será verificada pelo Pregoeiro quando da análise da proposta, podendo ensejar diligência, conforme previsto no item 3.13 do Edital.

Questionamento 03. Como será preservado o sigilo das informações constantes da garantia de proposta?

Resposta da Administração: O sigilo das informações observará as regras da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, permanecendo os documentos inacessíveis aos demais licitantes até o momento de sua divulgação, nos termos do procedimento previsto no Edital e na legislação vigente.

Questionamento 04. Como será realizada a devolução da garantia da proposta?

Resposta da Administração: A devolução será realizada conforme disposto no item **3.14** do Edital, no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, contados da assinatura do contrato pelo vencedor ou da data em que a licitação for declarada fracassada ou deserta.

No caso de caução em dinheiro, a restituição ocorrerá mediante solicitação do interessado, através de depósito na conta bancária indicada pelo licitante.

Questionamento 05. Realmente se faz necessária a exigência de garantia de proposta?

Resposta da Administração: Sim. A exigência de garantia da proposta encontra respaldo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e foi regularmente prevista no Edital, constituindo decisão discricionária da Administração, devidamente motivada durante a fase de planejamento da contratação.

A medida visa conferir maior segurança ao procedimento licitatório, desestimular propostas sem compromisso com a futura contratação e assegurar maior estabilidade ao certame, sendo exigida em percentual



correspondente a apenas **1% do valor estimado de cada lote**, percentual expressamente autorizado pela legislação.

Questionamento 06. O prazo de entrega poderá ser prorrogado?

Resposta da Administração: Este questionamento já foi objeto de impugnação, onde a Administração reconheceu que o prazo de entrega era muito curto, e determinou a retificação do edital, para estabelecer um prazo de entrega de 15 (quinze) dias.

Questionamento 07. Será exigida instalação dos equipamentos?

Resposta da Administração: Sim. Quando prevista nas especificações constantes do Termo de Referência, a instalação integra o objeto da contratação e deverá estar contemplada na proposta comercial do licitante, sem qualquer custo adicional para a Administração.

As condições de execução observarão integralmente as especificações técnicas e demais exigências constantes do Termo de Referência e da futura Ordem de Fornecimento. Caso determinado item não contenha previsão de instalação, será exigido apenas o fornecimento do equipamento correspondente.

Esses esclarecimentos passam a integrar o Edital para todos os efeitos legais, permanecendo inalteradas as demais disposições editalícias.

Os questionamentos apresentados pela empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI:**

Questionamento 01. Bom dia a todos, temos interesse no ITEM 10 – BALANÇA

Assim, solicito esclarecer:

O edital menciona a exigência de garantia, porém não ficou claro se o valor a ser apresentado deve ser calculado sobre:

a) o valor global estimado do Pregão (todos os itens), ou



b) o valor total estimado do item/lote para o qual a empresa apresentou proposta.

Diante disso, solicitamos confirmar qual das duas bases deverá ser utilizada para fins de apresentação da garantia, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada e assegurar o pleno cumprimento das exigências editalícias.

Resposta da Administração: Conforme disposto no **item 3.13 do Edital**, a garantia de proposta deverá corresponder a **1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, para cada lote em que o licitante desejar participar**, nos termos dos arts. 58, § 1º, e 96 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **o valor da garantia não deverá ser calculado sobre o valor global de todos os lotes do certame, mas exclusivamente sobre o valor global do lote para o qual a empresa pretende apresentar proposta.**

Dessa forma, resta esclarecido que a garantia da proposta deverá observar o percentual de **1% (um por cento) incidente sobre o valor global do lote de interesse da licitante**, em estrita observância ao disposto no item 3.13 do Edital.

Os questionamentos apresentados pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA:**

Questionamento 01. Informamos que, conforme regulamentação vigente, os estabilizadores de tensão estão sujeitos à certificação compulsória, ou seja, obrigatória, pelo INMETRO, nos termos da norma ABNT NBR 14373. Desta forma, todos os estabilizadores à venda no país devem ser obrigatoriamente certificados por esta norma. Essa certificação tem como objetivo assegurar que os equipamentos atendam aos requisitos mínimos de segurança e desempenho estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

Ressaltamos que, em conformidade com essa normativa, os estabilizadores devidamente certificados possuem fator de potência igual a 1,



garantindo melhor desempenho, operação adequada e compatibilidade com a carga conectada.

Por fim, entendemos que somente serão aceitos estabilizadores de tensão que possuam certificação válida acreditada pelo **INMETRO**.

Equipamentos que não apresentarem essa certificação não serão considerados conformes com as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Nosso entendimento está correto?

Resposta da Administração: O entendimento da empresa está **correto**.

Os estabilizadores de tensão ofertados deverão atender integralmente às exigências da legislação e das normas técnicas vigentes, incluindo a **certificação compulsória do INMETRO**, quando aplicável ao equipamento, em conformidade com a regulamentação pertinente.

Assim, somente serão aceitos equipamentos que apresentem certificação válida emitida por organismo acreditado pelo INMETRO, quando esta for obrigatória, devendo o licitante comprovar o atendimento às especificações técnicas e aos requisitos legais durante a fase de análise da proposta e da documentação técnica.

Ressalta-se, ainda, que as características técnicas dos equipamentos ofertados, inclusive aquelas relacionadas ao fator de potência, deverão estar em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência e com as normas técnicas aplicáveis ao produto.

Dessa forma, resta esclarecido que serão aceitos apenas estabilizadores que atendam às exigências legais e regulamentares vigentes, inclusive quanto à certificação compulsória pelo INMETRO, quando aplicável.

DECISÃO

Ante o exposto, com espeque nas razões dantes expendidas, e respondidos os “pedidos de esclarecimentos”, **JULGO PROCEDENTE** as



PREFEITURA DE

Caririáçu

Por nossa terra, por nossa gente.

Impugnações apresentadas pelas empresas **GO VENDAS ELETRÔNICAS e VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, e **JULGO IMPROCEDENTE** as Impugnações apresentadas pelas empresas **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E LÍDER BALANÇA.**

Ato contínuo, **determino a retificação do edital para substituir a marca por especificações técnicas ou inserir a expressão “ou equivalente, similar ou de melhor qualidade”, bem como, fixar o prazo de entrega em 15 (quinze) dias.**

Caririáçu/CE, Em 04 de Agosto de 2026.

MARIA JOELIA CORREIA MARTINS

Secretaria Municipal de Educação

Minuta elaborada por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA